



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001922/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.075 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente ANTONIO BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO
ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para que seja recalculado o imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.075 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.001922/2010-68

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão da 19ª Turma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão n.º 12-65.048 (fls. 712 a 717), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem registrar o andamento do processo até a fase recursal, adoto o relatório da Decisão recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 12/17 em razão de apuração de omissão de rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$15.962,34 e omissão de rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal no montante de R\$192.492,39. As infrações reportam-se ao exercício de 2009 ano-calendário 2008.

O Contribuinte tomou ciência da exigência em 23/11/2010 (fl. 215) e, em 20/12/2010, apresentou a impugnação de fls. 02/10, por intermédio de mandatário, alegando, em síntese, que os rendimentos pagos acumuladamente referem-se ao reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado no período de junho de 1968 a maio de 1979 e que, de acordo com entendimento do STJ, devem ser observados, para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Assim, argumento no sentido de que deveriam ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos para o cálculo do imposto.

Na sequência, o impugnante invocou o Parecer PGFN/CRJ/N.º 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, aprovado pelo então Ministro da Fazenda.

A DRJ/RJ1 julgou a impugnação improcedente por meio do Acórdão n.º 12-65.048 (fls. 712 a 717), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Para rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2008, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 09/05/2014 (fl. 721) e apresentou Recurso Voluntário em 06/06/2014 (fls. 725 a 729), sustentando a nulidade do lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente feito em desacordo com entendimento externado pelo STF em julgamento realizado na sistemática da repercussão geral.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.075 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.001922/2010-68

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações recursais

O recorrente questiona a tributação pelos valores globais recebidos, pontuando que as parcelas percebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devem ser tributadas nos termos em que incidira o tributo se percebidas à época própria.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao julgar o REsp n.º 1.118.429/SP, sob o rito do recurso repetitivo, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

O art. 62, §2º, do Regimento Interno do CARF, o qual determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos que lhe foram submetidos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais possui entendimento majoritário no sentido de que de que as diferenças decorrentes de verbas salariais, ainda que recebidas acumuladamente pelo contribuinte, devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Confira-se a ementa do Acórdão n.º 9202-008.012, Sessão de 19/06/2019, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Disto, concluo pela manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do Imposto de Renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja recalculado o imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira